



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a.mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 718, reorganizando os serviços da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 269, dispensando a um primeiro sargento da guarda nacional republicana determinadas condições para o seu ingresso no quadro especial de oficiais a que se refere o decreto com força de lei de 3 de Maio de 1911.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração acêrca da adesão da Bélgica à Convenção e Acôrdo sobre propriedade industrial e registo internacional de marcas de fábrica e de comércio.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 719, aprovando o regulamento da lei n.º 268, de 30 de Julho, sobre exploração de substâncias minerais.
Regulamento a que se refere o supracitado decreto.
Nova publicação, rectificadora, do decreto n.º 711, relativo à abertura dum crédito especial, publicado no *Diário* n.º 130.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 720, modificando algumas disposições do decreto com força de lei de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas colónias.
Decreto n.º 721, modificando o artigo 119.º, e seu parágrafo, do regulamento dos correios ultramarinos, de 11 de Dezembro de 1902.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 718

Com fundamento no artigo 7.º da lei orçamental n.º 228, de 30 de Junho último: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da Direcção Geral da Fazenda Pública distribuem-se por quatro repartições, tendo adjunta uma inspecção fiscalizadora da execução dos mesmos serviços nos distritos e concelhos.

Art. 2.º Incumbe à:

1.ª Repartição — Finanças

1.º A entrada de toda a correspondência relativa às suas atribuições e respectivo expediente.

2.º A organização e expedição de obrigações gerais reguladoras da emissão de títulos da dívida a fazer pela Junta do Crédito Público.

3.º A criação e amortização de bilhetes do tesouro e letras representativas de suprimentos em conta de credores das dívidas flutuantes, interna e externa e respectiva escrita.

4.º A superintendência nos contratos de empréstimos e outras operações de tesouraria, tanto no país como no estrangeiro, conferência e expedição das contas correntes originadas pelos referidos contratos.

5.º A expedição de ordens, cheques e cartas de ordem sobre os banqueiros do Governo, no país e no estrangeiro.

6.º O serviço de saques e correspondência da Agência Financial do Rio de Janeiro.

7.º Remessas de fundos de conta própria e conta alheia.

8.º Conferência das diversas receitas de conta própria e conta alheia, entradas mensalmente nos cofres públicos.

9.º Requisição de ordens à contabilidade geral para pagamento de encargos do tesouro, descritos no orçamento.

10.º Serviço da conversão da dívida consolidada interna, em pensões vitalícias.

11.º Serviço de transferências de saldos dos consulados de Portugal.

12.º Expedição de ordens em conta de operações de tesouraria.

13.º Organização dos sorteios e outros serviços respeitantes aos empréstimos dos tabacos.

14.º Fornecimento de inpressos e cofres às inspecções de finanças.

15.º Compra e venda de fundos.

16.º Expediente e informação sobre os assuntos da competência da Comissão Administrativa das Lotarias e da Casa da Moeda.

17.º Organização das fôlhas dos vencimentos e das despesas com expediente e diversos de toda a Direcção Geral.

18.º Arquivo da 1.ª e 2.ª Repartições.

2.ª Repartição — Caixas centrais

1.º A entrada de toda a correspondência relativa às suas atribuições e respectivo expediente.

2.º A conferência de documentos e fôlhas pagas no Banco de Portugal, sua discriminação e escrita nos livros competentes.

3.º Verificar, com respeito às ordens de pagamento de todos os Ministérios, se os documentos enviados diariamente pelo Banco de Portugal, e os transferidos dos distritos do continente e ilhas, foram pagos em conformidade com as instruções do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

4.º A conferência de contas de operações de tesouraria vindas de todos os cofres que enviam tabelas à contabilidade geral e expedição de avisos de conformidade.

5.º Registo e guarda das letras comerciais para des-
conto ou cobrança.

6.º Organização das contas respeitantes às repartições de contabilidade nos diversos Ministérios.

7.º Escrita das transferências de fundos em documen-
tos.

8.º Serviço de cobrança mensal das pensões pagas em conta dos Montepios Oficial e Geral nos diversos distritos.

9.º O registo do movimento de entrada e saída dos títulos na posse da Fazenda e dos bancos, companhias, parcerias, etc., que ao Estado pertençam.

10.º Escrituração diária de todas as contas e despesas arrecadadas e pagas nos cofres do país e no estrangeiro, para rápido e permanente conhecimento da situação económica do país.

11.º Operações por conta dos diversos Ministérios nas suas relações com outros ou com cofres autónomos.

12.º Conferência e *visto* de todos os documentos de entrada e saída de fundos por conta do Estado no Banco de Portugal.

13.º Pagamentos por conta do Ministério da Guerra na sua pagadoria especial em Lisboa e por transferência de todos os cofres do continente e ilhas.

14.º Cauções e alcances de todos os responsáveis à Fazenda Pública.

15.º Nomeações, transferências e exonerações dos tesoureiros da Fazenda Pública e demais expediente relativo às tesourarias.

16.º Organização das fôlhas de ajudas de custo e de transportes originadas pelas inspecções aos serviços dependentes da Direcção Geral.

17.º Expediente e correspondência das mesmas inspecções.

18.º Arquivo dos papéis de crédito e valores do Tesouro Público.

3.º Repartição — Desamortização

1.º A entrada de toda a correspondência relativa às suas atribuições e respectivo expediente.

2.º O conhecimento, administração, arrecadação e fiscalização dos bens e rendimentos dos conventos de religiosas suprimidos pela lei de 4 de Abril de 1861.

3.º A venda e remissão dos mesmos bens, os termos dessas vendas e remissões, a expedição das respectivas cartas, o averbamento dos inventários e listas, quanto aos bens vendidos e remidos.

4.º A escrituração do produto das vendas ou remissões e dos adiantamentos por despesas dos ditos inventários e seu reembolso.

5.º A revisão de todos os inventários, reformando os que não estejam nos termos legais, de todas as concessões de bens de conventos de religiosas, dos processos findos e pendentes, relativos a bens, e dos que motivarem suspensão de desamortização de bens e foros.

6.º Exame e resolução dos negócios sobre excepção de desamortização de bens municipais.

7.º Cadastro e averbamentos das vendas e remissões anuladas e das concessões realizadas.

8.º Escrituração e fiscalização de subsídios concedidos ao pessoal de conventos suprimidos.

9.º A venda e remissão dos bens e foros das corporações administrativas, de beneficência, assistência e de caridade, os termos dessas vendas e remissões, a expedição das respectivas cartas; o averbamento dos inventários e listas quanto aos bens vendidos e remidos.

10.º A escrituração do produto das mesmas vendas ou

remissões e dos adiantamentos por despesas dos ditos inventários e seu reembolso.

11.º A revisão de todos os inventários reformando os que não estejam nos termos legais, dos processos findos e pendentes, relativos a bens de corporações e dos que motivaram suspensão de desamortização dos bens e foros.

12.º Exame e aprovação de fôlhas relativas a despesas com a avaliação de bens para venda.

13.º Venda e remissão dos bens e foros incorporados na Fazenda Nacional por virtude da Lei da Separação ou da extinção da casa real.

14.º Venda e distrate de capitais pertencentes à Fazenda Nacional.

15.º Arquivo da 3.ª e 4.ª Repartições.

4.ª Repartição — Património

1.º A entrada de toda a correspondência relativa às suas atribuições e respectivo expediente.

2.º Os cadastros dos bens móveis e imóveis, rústicos e urbanos, pensões, quinhões e juros constituindo o domínio privado.

3.º Cadastro dos edificios no usufruto dos diversos Ministérios, pertencentes mediata ou imediatamente à Fazenda Nacional, com destriça do seu valor, situação e aplicação.

4.º Idem, com relação aos prédios rústicos.

5.º Cadastro dos bens rústicos ou urbanos desocupados ou abandonados.

6.º Relação dos bens arrendados pagos pela Fazenda Nacional para instalação de serviços públicos, com discriminação de situação e aplicações.

7.º Relação, por memória, dos bens do domínio público.

8.º Exame e aprovação das fôlhas relativas a despesas com a avaliação dos bens nacionais.

9.º A administração dos bens incorporados na Fazenda Nacional até a sua venda ou remissão.

10.º A administração dos palácios nacionais.

11.º O conhecimento, fiscalização e reconhecimento de direito dos bens denunciados, tanto vagos como songados, e incorporação dos bens vagos para a Fazenda Nacional em virtude de heranças jacentes.

12.º A fiscalização dos bens de comendas e de capelas quando administrados por donatários vitalícios, e cadastro dos foros pertencentes à Fazenda Nacional.

13.º A expedição de cartas de administração vitalícia de bens denunciados como vagos, e as confirmações por sucessão de antigas doações régias, de bens da coroa e ordens.

14.º Fiscalização e assentamento dos bens adjudicados no pagamento de dívidas fiscais e respectiva escrituração.

15.º Fiscalização dos direitos de portagem.

16.º A administração do Instituto Português, em Roma.

Inspecção

1.º Inspecionar e fiscalizar as tesourarias da Fazenda Pública, incluindo as que funcionam junto dos juizes das execuções fiscais, nos termos dos diplomas que regulam ou vierem a regular estes serviços.

2.º Fiscalizar a arrecadação e cobrança de quaisquer receitas ou rendimentos administrados pela Direcção Geral da Fazenda Pública, e inspecionar os respectivos serviços nos distritos e concelhos.

3.º Fiscalizar e inspecionar todos mais cofres públicos nos casos determinados pelo Ministro das Finanças ou quando os chefes dos respectivos serviços o solicitarem.

Art. 3.º A direcção dos serviços da inspecção e fiscalização a que se referem as partes finais dos artigos an-

occedentes compete a um inspector de Fazenda Pública de 1.^a classe, coadjuvado por dois inspectores de Fazenda Pública de 2.^a classe, auxiliados pelos empregados do quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública ou dela dependentes, pelo pessoal a que alude a parte final do artigo 17.^o da lei de 4 de Junho de 1913, sem prejuizo do disposto no artigo 27.^o da lei de 14 de Junho do mesmo anno, e ainda pelos funcionários na situação de disponibilidade, aptos para o serviço, mas sem aumento de vencimento.

Art. 4.^o O quadro do pessoal da Direcção Geral da Fazenda Pública fica constituído conforme a tabela anexa ao presente decreto, e nele serão integrados, nos termos do § 2.^o do artigo 7.^o na lei orçamental de 30 de Junho de 1914 todos os funcionários que na mesma Direcção Geral já prestam serviço, qualquer que seja a sua procedência.

Art. 5.^o Tanto esse ingresso como a colocação dos empregados em disponibilidade na efectividade dos lugares com que são aumentadas as diversas categorias far-se há, tendo em atenção, para a determinação destas, os vencimentos e categorias dos lugares que anteriormente serviam.

Art. 6.^o O lugar de chefe da nova Repartição será provido, nos termos do § 1.^o do artigo 18.^o da lei de 14 de Junho de 1913 e do § 1.^o do artigo 24.^o do regulamento de 30 de Junho de 1898.

§ único. A promoção resultante desta nomeação será em cada categoria preenchida pela promoção por antiguidade do funcionário mais antigo da classe inferior.

Art. 7.^o Além dum procurador judicial e seu ajudante para solicitação nos tribunais de Lisboa, nos pleitos em que fôr parte a Fazenda Pública, com a remuneração estabelecida no artigo 36.^o do capítulo VIII da tabela do corrente anno económico, prestarão serviço privativo na Direcção Geral dos serventuários do Ministério das Finanças, por escolha do respectivo director geral, um como pregoeiro e auxiliar do expediente das praças de arrematações, sem remuneração especial, e outro como cobrador de letras, cheques, saques, descontos, etc., com a remuneração mensal de 10\$.

Art. 8.^o Colocados os empregados nos quadros fixados neste decreto, a primeira promoção que tenha de ser feita para as classes de primeiros ou de segundos oficiais será feita por concurso alternando sucessivamente com a promoção por antiguidade.

§ único. A matéria dos concursos é circunscrita aos serviços da repartição onde se tenha dado a vaga a preencher.

Art. 9.^o No lugar de inspector de Fazenda de 1.^a classe é colocado o inspector dessa categoria adido à Direcção Geral de Fazenda Pública, e nela em serviço; nos dois lugares de inspectores de Fazenda de 2.^a classe serão colocados, por escolha do Ministro e sob proposta do Director Geral da Fazenda Pública dois inspectores de finanças de igual categoria, e de reconhecida competência para o desempenho das respectivas novas funções.

Art. 10.^o Os lugares de inspectores da Fazenda Pública são de serventia vitalicia com direito a aposentação, nos termos da lei vigente, sobre a base dos vencimentos estabelecidos no artigo 7.^o, § 1.^o da lei n.^o 220 de 30 de Junho de 1914.

Art. 11.^o Feitas as primeiras nomeações de inspectores, as vacaturas que de futuro ocorrerem serão preenchidas: a de 1.^a classe pelo mais antigo dos inspectores da Fazenda Pública de 2.^a classe e, em igualdade de circunstâncias, por antiguidade absoluta dos mesmos funcionários no serviço do Ministério das Finanças; as de 2.^a classe por concurso de provas públicas entre os funcionários da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 12.^o Os funcionários da Direcção Geral da Fazenda Pública e os respectivos inspectores são isentos do

cargo de jurados, e quando em serviço de inspecção fora, da sua residência official, ficam dispensados de licenças para uso e porte de arma e terão direito às seguintes ajudas de custo diárias:

Chefes de Repartição e inspectores da Fazenda Pública	3\$00
Outros empregados do quadro da Direcção Geral	2\$50
Demais funcionários indicados no artigo 3. ^o	2\$00

Os funcionários que dirigirem serviços receberão mais \$50 por dia.

Art. 13.^o Oportunamente será regulamentada a execução dos serviços a que respeita o presente decreto.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Agosto de 1914. — *Mmuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

Tabela a que se refere o decreto desta data

Pessoal do quadro	Vencimentos annuaes			Total por classes
	Categoria	Exercício	Total	
1 Director geral	1.800\$	600\$	2.400\$	2.400\$
4 Chefes de repartição.	1.200\$	240\$	1.440\$	5.760\$
14 Primeiros officiaes	900\$	180\$	1.080\$	15.120\$
23 Segundos officiaes	700\$	140\$	840\$	19.320\$
43 Terceiros officiaes	500\$	100\$	600\$	25.800\$
12 Chefes de secção a 120\$	—\$	—\$	—\$	(a) 1.440\$
1 Inspector de 1. ^a classe	1.200\$	600\$	1.800\$	(b) 1.800\$
2 Inspectores de 2. ^a classe	1.200\$	300\$	1.500\$	3.000\$
3 Primeiros officiaes encarregados de inspecção	900\$	180\$	1.080\$	3.240\$
				77.880\$
Abonos variáveis				
Ao solicitador judicial e seu ajudante			240\$	
Ao cobrador			120\$	360\$
Pessoal em disponibilidade				
Em serviço:				
1 Segundo official (em serviço como secretário na Agência Financial do Rio de Janeiro).				—\$
Fora do serviço (julgados incapazes para o serviço:				
1 General de divisão — sôlido pela cota média			1.560\$	
1 Chefe de repartição			1.100\$	
1 Tesoureiro geral			1.250\$	
3 Primeiros officiaes, a 800\$			2.400\$	
1 Amanuense			400\$	
1 Amanuense			360\$	
1 Fiel do cofre			500\$	
1 Empregado do serviço exclusivo dos conventos.			600\$	
1 Primeiro escriptorário da extinta Agência Financial em Londres			675\$	8.845\$
				87.085\$

(a) Compreende o abono de 120\$, inscrito no capítulo 8.^o, artigo 36.^o, remuneração correspondente à de chefe de secção, ao funcionário encarregado da administração financeira do Instituto Português em Roma, em harmonia com o artigo 3.^o do decreto de 31 de Julho de 1913.

(b) Compreende o abono de 180\$, inscrito no capítulo 8.^o, artigo 36.^o, vencimento de exercício, nos termos do artigo 17.^o da lei de 4 de Junho de 1913.

Paços do Governo da República, em 3 de Agosto de 1914. — O Ministro das Finanças, *António dos Santos Lucas*.